



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001402-17.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1001402-17.2024.8.26.0404

Comarca: Orlândia - 1ª Vara do Foro de Orlândia

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Juiz de origem: João Paulo Rodrigues Da Cruz

VOTO Nº 6066

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Preliminares afastadas – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova - Inteligência do Tema 1282, do STJ, que impede a inversão do ônus da prova - Improcedência que se impõe - Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 194/198, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de oitiva do segurado e de realização de prova pericial. Outrossim, arguiu a inépcia da inicial, pois não há documentos de regulação do sinistro e de comprovante de pagamento, bem como que o laudo produzido seria unilateral.

Sustenta, também, a sua ilegitimidade passiva, pois o suposto sinistro existente não foi da rede da companhia, visto que não fora constatada qualquer ocorrência na instalação do segurado, conforme relatório técnico de fls. 147/156. No mérito, sustenta não haver nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o serviço que presta e o suposto dano. Impugnou o laudo técnico apresentado pela seguradora. Argumenta que os aparelhos deveriam ter sido preservados para análise da concessionária. Indica que a seguradora não pode ser considerada hipossuficiente em relação à concessionária. Ressalta que não há nos autos comprovantes de pagamento, mas meros *prints* de tela sistêmica. Menciona não haver registro de qualquer irregularidade no seu sistema para as datas apontadas. Salaria que seria necessária, para fins de comprovação de seu valor e indenização, uma ampla pesquisa de mercado a ponto de constatar qual o preço dos equipamentos eletrônicos fabricados no mesmo ano e com o mesmo tempo de uso. Solicita que a seguradora seja compelida a entregar à companhia os equipamentos avariados. Arguiu a inaplicabilidade de honorários em valor elevado como fora arbitrado, especialmente em decorrência da baixa complexidade da ação. Requer a improcedência da ação (fls. 210/233).

O apelo foi contrariado a fls. 239/262.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, deixo de analisar a preliminar arguida pela apelante, porque, no mérito, o presente julgamento lhe aproveita a

exemplo do que ocorre com as situações mencionadas no art. 488 do CPC: ("Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 deste Código").

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada. Daí, exsurge a legitimidade passiva da ré (teoria da asserção).

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico (fls. 55/68), com ênfase no pagamento feito ao segurado (fl. 66), cujo documento não é unilateral, porque se trata de comprovante bancário de transferência de valor.

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelada não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não

há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente o laudo de assistência técnica privada a fl. 60, conquanto subscrito por empresa idônea, não pode prevalecer porque não indica se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foi assinado por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexos causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se

concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do

consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

De outro lado, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que mesmo a porcentagem de 20% do valor da condenação seria irrisório e insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte ré, de forma que o arbitramento por equidade é medida adequada.

Desta feita, consigno que os honorários sejam fixados por equidade em R\$ 1.500,00, à luz do art.85, § 2º e § 8º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator